

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2700, DE 2011

Altera dispositivos do Capítulo IV do
Título III, da Consolidação das Leis do
Trabalho, que trata da proteção do
trabalho do menor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-C da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 441-C, pois os benefícios e preferências estabelecidos em seus incisos não encontram guarida no princípio constitucional da isonomia, não havendo nenhuma específica para editar-se preceitos protecionistas processuais voltados aos trabalhadores menores, para isentá-los do pagamento de custas, agilizar a tramitação do processo e conceder-lhe preferência na distribuição e julgamento dos feitos.

Acaso esta proposição fosse destinada aos idosos, até haveria uma razão de ser, já que as demandas judiciais dispõem de trâmites excessivamente lentos impondo uma longa espera.

Entretanto, se é algo que o menor tem é muitos anos de vida pela frente para espera o tempo que for necessário para o Judiciário dar a sua devida prestação jurisdicional e, ver finda a questão judicial, diferentemente do idoso.

Além do trabalhador menor não precisar dos benefícios propostos, até em razão da sua pouca idade, o que lhe favorece a espera necessária para a solução do conflito, seria estabelecer algumas vantagens em detrimento dos demais trabalhadores litigantes que não sejam menores.

Diante do exposto, considerando que as condições etárias peculiares aos litigantes menores são totalmente diversas das dos idosos, não há porque

estabelecer similares benefícios processuais, razão pela qual a supressão do art. 441-C proposto é legítima.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**